



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1023027-15.2024.8.26.0564
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação
Requerente:	Maria Regina Ricardo e outros
Requerido:	Associação Paulista de Entidades de Previdência dos Estados e dos Municípios – Apeprem

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo eleitoral com pedido de tutela antecipatória ajuizada por MARIA REGINA RICARDO e outros em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREM) e sua COMISSÃO ELEITORAL.

Na inicial (fls. 1-16), os autores relatam que o Presidente da ré procedeu à publicação de edital para início de novo processo eleitoral para escolha da nova diretoria. Alegam que o edital foi publicado sem observância das disposições contidas no art. 6º do Regulamento Eleitoral, especialmente por não conter a forma de credenciamento para verificação de quórum, que seria informação obrigatória.

Noram que, objetivando concorrer ao pleito eleitoral, obtiveram junto ao site da Associação os formulários de inscrição de chapa e as fichas de qualificação dos integrantes. Afiram que no dia 22/07/2024, dentro do horário de funcionamento da secretaria eleitoral, procederam à entrega dos formulários necessários para o registro da chapa, que foram devidamente recebidos e protocolados.

Contudo, em 23/07/2024, a Comissão Eleitoral notificou a representante da chapa "Renovação" para que no prazo de 24 horas procedesse à "regularização" da chapa, sob alegação de haver divergência nas indicações dos candidatos às Diretorias regionais com sua região correspondente.

Argumentam que, no formulário de inscrição fornecido pela própria ré, não constava a alegada correlação de diretoria regional com a região correspondente, sendo que os integrantes da chapa não tinham conhecimento dessa informação. Sustentam que a chapa não poderia ser penalizada com uma informação que não constou do edital de convocação.

Ao final, requerem: a) em tutela antecipada, a suspensão do processo eleitoral, determinando-se a publicação de novo edital de convocação com reabertura do prazo de inscrição de chapas e cancelamento do processo de votação marcado para 07/08/24; b) alternativamente, que seja determinado à Comissão Eleitoral que proceda ao registro da chapa encabeçada pelos requerentes.

1023027-15.2024.8.26.0564 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1^a VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fls. 124-125) para suspender o processo eleitoral até final decisão, suspendendo-se o processo de votação. A análise quanto à publicação de novo edital foi postergada para momento posterior, respeitado o contraditório.

A citação da ré APEPREM foi efetivada via postal, com AR juntado aos autos em 31/08/2024 (fls. 130).

Em contestação (fls. 131-154), a ré alega preliminarmente a inexistência de citação da Comissão Eleitoral nas pessoas de seus membros. No mérito, sustenta que: a) o edital atendeu aos requisitos do Estatuto Social; b) o Anexo I do Estatuto, que estabelece a composição das Diretorias Regionais, estava disponível no site da entidade; c) a chapa dos autores não atendeu aos requisitos estatutários quanto aos diretores regionais, pois 50% dos indicados não representavam suas respectivas regiões; d) foi concedido prazo para regularização das irregularidades, não atendido pelos autores.

Em réplica (fls. 295-309), os autores alegam preliminarmente a intempestividade da contestação, argumentando que os réus foram citados em 07/08/2024, quando da realização da assembleia. No mérito, reafirmam que o Regulamento Eleitoral é a norma que rege o processo eleitoral, e não o Estatuto Social, reiterando os argumentos da inicial.

A ré manifestou-se (fls. 316-320) sobre os documentos juntados com a réplica, defendendo a tempestividade da contestação, uma vez que o prazo se iniciou com a juntada do AR em 31/08/2024, sendo que o conhecimento da decisão liminar não configura citação válida.

As partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 313-314).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e porque os fatos encontram-se devidamente comprovados pelos documentos juntados, prescindindo o feito de dilação probatória.

O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil confere ao magistrado, como destinatário das provas que é, a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

A propósito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: “*ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir*” (Curso de direito processual civil. 11^a edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Volume 2, página 57).

No caso concreto, por força da regra processual aplicável e à luz da lição doutrinária transcrita, reputo dispensável a produção adicional de provas, uma vez que não demonstrada a sua utilidade específica, diante da vasta documentação juntada aos autos.

Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação.

1023027-15.2024.8.26.0564 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Inicialmente, cumpre apreciar a alegação dos autores de que a contestação seria intempestiva, por sustentarem que os réus foram citados em 07/08/2024, quando da realização da assembleia em que tomaram conhecimento da decisão liminar.

Tal alegação não merece prosperar. A contestação é ato processual solene, cujos requisitos e prazos são expressamente regulados pelo Código de Processo Civil. O mero conhecimento da existência da ação ou mesmo a intimação para cumprimento de decisão liminar não se confundem com o ato formal da citação, que é pressuposto processual de existência da relação jurídica processual.

Como destacado pela ré em sua manifestação de fls. 316-320, a citação foi determinada para ser realizada via postal (fls. 124-125), nos termos do art. 335, III c/c art. 231, I, do CPC. O aviso de recebimento foi juntado aos autos em 31/08/2024 (fls. 130), momento a partir do qual se iniciou o prazo de 15 dias para apresentação da contestação.

O art. 231, I do CPC, é expresso ao estabelecer que, na citação postal, o prazo tem início na data de juntada aos autos do aviso de recebimento. Trata-se de regra cogente que não comporta interpretação extensiva ou analógica. Destarte, tendo o AR sido juntado em 31/08/2024, e a contestação apresentada em 12/09/2024 (fls. 131), é tempestiva a defesa, apresentada dentro do prazo legal de 15 dias.

O fato de os réus terem tomado conhecimento da decisão liminar em 07/08/2024 não tem o condão de iniciar o prazo para contestação, que depende da citação válida nos termos da lei processual. A citação é ato processual formal e solene, não podendo ser suprida pelo mero conhecimento da ação ou intimação para cumprimento de decisão judicial.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de citação da Comissão. A ré suscita, preliminarmente, a inexistência de citação da Comissão Eleitoral, nas pessoas de seus integrantes Lucia Helena Vieira, Frederico Alves de Paula e Marcelo de Oliveira Reis.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, a Comissão Eleitoral é órgão interno da APEPREM, constituída por expressa disposição estatutária (art. 34 do Estatuto Social - fls. 134) para dirigir e supervisionar o processo eleitoral. Como órgão da associação, não possui personalidade jurídica própria, nem mesmo personalidade judiciária que lhe permitiria estar em juízo por si mesma.

Aplica-se ao caso a teoria do órgão, segundo a qual os atos praticados pelos órgãos de uma pessoa jurídica são imputados diretamente a esta, já que o órgão é parte integrante de sua estrutura e age em seu nome. Não há relação de representação entre o órgão e a pessoa jurídica - o órgão é a própria pessoa jurídica atuando dentro de sua esfera de competência.

Nesse contexto, sendo a Comissão Eleitoral mero órgão interno da APEPREM, seus membros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A citação da associação é suficiente para estabelecer a regularidade da relação processual, uma vez que é ela quem responde pelos atos praticados por seus órgãos.

Ademais, verifica-se que a própria APEPREM, em sua contestação, encampou e defendeu os atos praticados pela Comissão Eleitoral, notadamente quanto à recusa do registro da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

chapa dos autores. Isso reforça que os atos da Comissão são, de fato, atos da própria associação. A citação dos membros da Comissão seria, portanto, não apenas desnecessária como juridicamente inócuas, uma vez que eles não têm capacidade de ser parte na presente demanda.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de ausência de citação da Comissão Eleitoral.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A controvérsia reside em determinar: (i) se o edital de convocação para as eleições da APEPREM é nulo por não conter todas as informações obrigatórias previstas no Regulamento Eleitoral, especialmente a forma de credenciamento para verificação de quórum; e (ii) se foi legítima a recusa do registro da chapa "Renovação" pela Comissão Eleitoral em razão da incompatibilidade entre as regiões dos candidatos a diretores regionais e as diretorias regionais para as quais se candidataram.

Os autores sustentam que o Regulamento Eleitoral é a única norma aplicável ao processo eleitoral e que o edital, ao omitir informação obrigatória prevista em seu art. 6º, é nulo. Argumentam ainda que a vinculação regional dos diretores não constava dos formulários de inscrição e que tal exigência não poderia ser extraída do Regulamento Eleitoral.

A ré, por sua vez, defende que o Estatuto Social é a norma fundamental da associação e deve ser observado em conjunto com o Regulamento Eleitoral. Alega que a divisão regional e a necessidade de vinculação dos diretores às suas respectivas regiões constam expressamente do Estatuto e seu Anexo I, sendo requisito essencial para o adequado desempenho das funções estatutárias.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Quanto ao aparente conflito de normas, a questão central da demanda exige, preliminarmente, definir qual norma deve reger o processo eleitoral da APEPREM em caso de aparente conflito entre o Estatuto Social e o Regulamento Eleitoral. Os autores defendem a prevalência do Regulamento Eleitoral por ser norma especial, enquanto a ré sustenta a supremacia do Estatuto Social como norma fundamental da associação.

A análise do próprio Estatuto Social resolve a questão. O art. 33 estabelece expressamente que "*as eleições e posse dos cargos previstos neste estatuto serão feitos em conformidade com as disposições contidas neste ESTATUTO SOCIAL e outras que vierem a ser estabelecidas em regimento Interno e Regulamento Eleitoral da APEPREM*".

Percebe-se que o Estatuto estabelece uma relação de complementariedade - e não de exclusão - entre suas disposições e aquelas previstas no Regulamento Eleitoral. Ao contrário do que alegam os Autores, não é possível aplicar apenas o Regulamento Eleitoral, ignorando as normas do Estatuto Social.

É dizer: o Regulamento Eleitoral deve ser interpretado à luz das disposições do Estatuto Social – norma que, na hierarquia *interna corporis*, está acima do Regulamento, já que essa última norma deriva do estatuto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Quanto à nulidade do edital, os autores sustentam a nulidade do edital por não conter a "forma de credenciamento para verificação de quórum", que seria informação obrigatória nos termos do art. 6º, parágrafo único, item 4, do Regulamento Eleitoral.

A alegação não procede, por duas razões.

A um, o art. 34 do Regulamento Eleitoral estabelece que a verificação de quórum é feita pela lista de votantes, sendo esta a forma de credenciamento prevista na norma. **A dois**, a ausência desta informação específica no edital não causou qualquer prejuízo concreto aos autores ou aos demais associados, já que a impugnação do registro da chapa se deu por motivo diverso. O edital cumpriu sua finalidade essencial de dar publicidade ao processo eleitoral e estabelecer as condições básicas para participação.

Sob essas premissas, passo a analisar a legitimidade da recusa no registro da chapa dos Autores.

Como adiantado, a Comissão Eleitoral recusou o registro da chapa dos autores em razão da incompatibilidade regional de três candidatos a diretorias regionais: (i) Teresa Cristina de Oliveira Bordonal (Orlândia - Região Leste) candidatou-se para Diretoria da Região Norte; (ii) Leandro Luis da Silva (Tapiratiba - Região Sul) candidatou-se para Diretoria da Região Leste; (iii) Antonio Carlos Schiavon (Piracicaba - Região Sul) candidatou-se para Diretoria da Região Oeste.

A decisão está em perfeita consonância com o art. 30, §2º do Estatuto Social, que determina que "cada Diretoria Regional terá um Diretor representante dentre os associados que compõem aquela regional". Esta vinculação regional não é mera formalidade, mas requisito essencial para o adequado desempenho das funções estatutárias dos Diretores Regionais, que incluem: (i) apresentar reivindicações dos órgãos sob sua jurisdição; (ii) divulgar informações aos municípios de suas respectivas Unidades Regionais; (iii) auxiliar na realização de eventos nos municípios que integram sua Unidade Regional.

O alegado desconhecimento da divisão regional não constitui escusa válida. O Anexo I do Estatuto, que estabelece a composição das regiões, estava disponível no site da associação, conforme comprovado pela Notificação 003/2024 da Comissão Eleitoral. Ademais, a autora Maria Regina Ricardo, que encabeça a ação, já exerceu o cargo de Diretora Regional Leste por dois mandatos (2018/2021 e 2021/2024), não podendo alegar desconhecimento das regras estatutárias.

Importante destacar que a Comissão Eleitoral, ao identificar as irregularidades, concedeu prazo de 24 horas para regularização, nos termos do art. 11, §3º do Regulamento Eleitoral. Os autores, contudo, optaram por não promover os ajustes necessários.

Assim, a recusa do registro da chapa foi medida que se impôs, ante o descumprimento de requisito estatutário essencial para a composição das Diretorias Regionais. A decisão da Comissão Eleitoral, longe de configura cerceamento de direitos dos associados, visou garantir a observância das normas estatutárias e a efetiva representatividade regional na administração da entidade.

É dizer: a decisão da Comissão Eleitoral da Associação foi amparada pelo Estatuto Social, que é o regramento máximo da instituição e deve ser observado.

1023027-15.2024.8.26.0564 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Ressalto, ainda, que a alegação de nulidade do edital não merece prosperar. Primeiro porque, embora o Regulamento determine que o edital deve conter tal informação, o art. 34 do mesmo diploma já estabelece o procedimento padrão de verificação de quórum através de lista de votantes. Assim, a omissão dessa informação específica no edital não prejudicou a compreensão do procedimento pelos associados.

Ademais, o sistema jurídico brasileiro é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se declara nulidade sem prejuízo. No caso, os autores não demonstraram qualquer prejuízo concreto decorrente da alegada omissão do edital. A impugnação do registro de sua chapa ocorreu por motivo completamente diverso - a incompatibilidade regional dos candidatos.

É importante ressaltar, ainda, que o edital cumpriu sua finalidade essencial de dar ampla publicidade ao processo eleitoral e estabelecer as condições básicas para participação, como datas, prazos e locais. Eventual irregularidade formal que não comprometa estas finalidades não pode ensejar a nulidade de todo o processo.

Mais do que isso, chama atenção o fato de que os autores somente suscitaram a suposta nulidade do edital após terem sua chapa impugnada por outro motivo. Com efeito, o ordenamento jurídico repudia a chamada "*nulidade de algibeira*", em que a parte, ciente de suposta irregularidade, dela não se insurge de imediato, guardando-a como trunfo para eventual insucesso futuro. Trata-se de comportamento que viola a boa-fé processual e o dever de lealdade que deve nortear as relações jurídicas.

Ante todo o exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no processo eleitoral ou na decisão que recusou o registro da chapa dos autores. Tanto o edital de convocação quanto a atuação da Comissão Eleitoral observaram as normas estatutárias e regulamentares aplicáveis, sendo a impugnação do registro consequência direta do descumprimento, pelos próprios autores, de requisito essencial previsto no Estatuto Social.

Consequentemente, a improcedência é medida de rigor, com a consequente revogação da liminar.

III - DISPOSITIVO

Diane do exposto, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência dos Autores, condeno-os ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, e da jurisprudência do TJ-SP¹ - valor que repto razoável e adequado, haja vista a ausência de dilação probatória no feito.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos adicionais, arquive-se este feito.

¹ TJSP; Apelação Cível 1000660-50.2023.8.26.0396; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**